SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196655 - SP (2026/0084358-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MOTTA LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO - SP347797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ (APLICAÇÃO ANALÓGICA) E N. 7/STJ. INVIABILIDADE DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O agravante sustenta manifesto equívoco na incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ; afirma ter impugnado pormenorizadamente os fundamentos obstativos; alega que sua pretensão não esbarra na Súmula n. 7/STJ por visar revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à fundada suspeita para busca pessoal (CPP, art. 244) e à reclassificação típica do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; indica inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF e dissídio jurisprudencial; requer o destrancamento e exame do mérito do recurso especial. Contraminuta apresentada; Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, à vista da alegada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos elide a incidência da Súmula n. 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se as teses relativas à fundada suspeita para a busca pessoal (CPP, art. 244) e à desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame de fatos e provas; e (iii) saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o

Documento eletrônico VDA60889180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4da8e82d-d672-49d0-92bf-e2139b12a92b

exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional e atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF, ante a ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. Razões de decidir

5. Verifica-se ausência de impugnação pontual e específica à motivação determinante da inadmissão do recurso especial, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A simples alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a providência pretendida exige novo juízo de convencimento sobre o suporte probatório e a dinâmica dos elementos integradores do tipo penal, incompatível com a via especial.

7. A análise das circunstâncias concretas da abordagem policial e da apreensão de substâncias entorpecentes, bem como a desclassificação do crime do art. 33 para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pressupõe reavaliação de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A subsistência do impedimento fundado na Súmula n. 7/STJ contamina e inviabiliza a admissibilidade recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de identidade fática entre o aresto combatido e os paradigmas, bem como reforça o óbice da Súmula n. 283/STF.

9. Persistindo a falta de impugnação congruente aos capítulos decisórios autônomos, impõe-se a manutenção do juízo negativo de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que inviabiliza a apreciação das teses de mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando ausente identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, reforçando o óbice da Súmula n. 283/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60889180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4da8e82d-d672-49d0-92bf-e2139b12a92b

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4da8e82d-d672-49d0-92bf-e2139b12a92b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196655 - SP (2026/0084358-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MOTTA LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO - SP347797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ (APLICAÇÃO ANALÓGICA) E N. 7/STJ. INVIABILIDADE DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O agravante sustenta manifesto equívoco na incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ; afirma ter impugnado pormenorizadamente os fundamentos obstativos; alega que sua pretensão não esbarra na Súmula n. 7/STJ por visar revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à fundada suspeita para busca pessoal (CPP, art. 244) e à reclassificação típica do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; indica inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF e dissídio jurisprudencial; requer o destrancamento e exame do mérito do recurso especial. Contraminuta apresentada; Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, à vista da alegada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos elide a incidência da Súmula n. 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se as teses relativas à fundada suspeita para a busca pessoal (CPP, art. 244) e à desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame de fatos e provas; e (iii) saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional e atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF, ante a ausência de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. Razões de decidir

5. Verifica-se ausência de impugnação pontual e específica à motivação determinante da inadmissão do recurso especial, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A simples alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a providência pretendida exige novo juízo de convencimento sobre o suporte probatório e a dinâmica dos elementos integradores do tipo penal, incompatível com a via especial.

7. A análise das circunstâncias concretas da abordagem policial e da apreensão de substâncias entorpecentes, bem como a desclassificação do crime do art. 33 para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pressupõe reavaliação de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A subsistência do impedimento fundado na Súmula n. 7/STJ contamina e inviabiliza a admissibilidade recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de identidade fática entre o aresto combatido e os paradigmas, bem como reforça o óbice da Súmula n. 283/STF.

9. Persistindo a falta de impugnação congruente aos capítulos decisórios autônomos, impõe-se a manutenção do juízo negativo de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que inviabiliza a apreciação das teses de mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando ausente identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, reforçando o óbice da Súmula n. 283/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MOTTA LEITE, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, aplicada por analogia, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais (fls. 457-462), argui a ocorrência de manifesto equívoco na incidência do óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a petição do agravo em recurso especial infirmou pormenorizadamente cada um dos fundamentos obstativos adotados pelo juízo de admissibilidade. Afirma que a pretensão deduzida no recurso nobre não esbarra na Súmula n. 7 deste Sodalício, porquanto visa à estrita revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão estadual, alusivos à carência de fundada suspeita para a busca pessoal e à reclassificação típica da conduta de tráfico para uso próprio. Assevera, ademais, a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que impugnou todos os fundamentos da condenação, bem como defende o regular cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial. Por fim, requer a reconsideração ou a reforma do pronunciamento monocrático, a fim de que seja conhecido e provido o agravo, com o destrancamento e exame de mérito do recurso especial interposto.

Contraminuta apresentada (fls. 470-472).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 474-475).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

VOTO

Inicialmente, constata-se a tempestividade do presente agravo regimental. No tocante à alegação de manifesto equívoco na incidência do verbete sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a insurgência não merece acolhimento.

Ao interpor o agravo em recurso especial e, agora, ao manejar o presente agravo interno, o insurgente deixou de impugnar pontual e especificamente a motivação determinante da inadmissão recursal. A decisão monocrática agravada foi categórica ao assentar que a mera alegação genérica no sentido de que se busca tão somente a revaloração jurídica de premissas fáticas não elide a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que a providência pretendida pela defesa exige novo juízo de convencimento sobre o suporte probatório e sobre a dinâmica dos elementos integradores do tipo penal, providência manifestamente incompatível com a via especial, conforme reiterada jurisprudência por esta Corte. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ser necessário o reexame de fatos e provas para reversão do julgado que concluiu pela suficiência probatória e condenou o agravante pelo crime de apropriação indébita.
> 2. O agravante sustenta que os óbices recursais devem ser afastados, alegando que a controvérsia acerca do conjunto probatório não exige o reexame de provas, mas sim uma revaloração com base em informações da sentença e do acórdão. Além disso, defende a desnecessidade de reexame das provas para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, apesar do óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação do agravante de que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de revaloração das mesmas.
> 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sem a necessidade de reexame de provas, conforme alegado pelo agravante.
> III. Razões de decidir
> **5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.**
> **6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.**
> **7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.**
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. 3. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de origem obsta o conhecimento do agravo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1532799/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/04/2018;

STJ, AgRg no REsp 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.682.769/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/06/2020.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifos acrescidos.)

Com efeito, a pretendida revaloração dos elementos fático-probatórios atinentes à verificação de fundada suspeita para a revista pessoal, com fulcro no artigo 244 do Código de Processo Penal, e à desclassificação do crime tipificado no artigo 33 para a conduta do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, pressupõe incontornável reavaliação dos fatos e das provas coligidas no processo.

A análise pormenorizada das circunstâncias concretas da abordagem policial e da apreensão das substâncias entorpecentes efetuada pelo Tribunal de origem não ostenta caráter puramente jurídico, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão de suficiência probatória, desiderato peremptoriamente obstado na instância extraordinária.

Da mesma forma, no tocante aos óbices decorrentes da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e da alegada divergência jurisprudencial, salienta-se que a subsistência do impedimento fundado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça contamina e inviabiliza a admissibilidade recursal inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a patente ausência de identidade fática entre o aresto combatido e os paradigmas invocados.

Remanescendo sem impugnação congruente, dialética e jurídica qualquer dos capítulos decisórios autônomos que fundamentaram a inadmissibilidade na origem, impõe-se a manutenção do não conhecimento do reclamo, a teor dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção do juízo negativo de admissibilidade decorrente da preclusão dos fundamentos inadmissórios e da incidência analógica do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte, resta inviabilizada a apreciação dos temas de mérito invocados pela defesa técnica. A análise das teses de nulidade da abordagem policial, de desclassificação para porte para uso pessoal e de concessão do redutor do tráfico privilegiado pressupõe a ultrapassagem regular da barreira do conhecimento, providência processual obstada *in casu*.

Conclui-se, desse modo, que as razões vertidas no presente agravo regimental não trazem elemento de convicção hábil a abalar as premissas delineadas na decisão agravada, limitando-se o agravante a reiterar as argumentações já rechaçadas na deliberação anterior, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida há de persistir hígida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA60890382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 7f48abc3-d143-4c92-a87e-0729586bdee1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0084358-3

AgRg no AREsp 3.196.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023211120248260642 643912024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO MOTTA LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO - SP347797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO MOTTA LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO - SP347797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:30
Código de Controle do Documento: 9FB9B004-FAD1-4673-9ED1-A4705044E229